



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720031/2019-27
ACÓRDÃO	3101-004.190 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MRM PAPÉIS E PRODUTOS METÁLICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

IPI. NOTA FISCAL. PRODUTO. EFETIVA SAÍDA. INEXISTÊNCIA. MULTA.

Consoante expressamente disposto no art. 572, II, do RIPI/2010, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, os que emitirem, fora dos casos permitidos, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento.

SUJEITO PASSIVO. SOLIDARIEDADE.

De acordo com o art. 124, I, do CTN, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

SUJEITO PASSIVO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TERCEIROS.

Conforme art. 135, III, do CTN, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL. VÍCIO. NULIDADE. AUSÊNCIA.

O TDPF é instrumento interno de gerenciamento, controle e acompanhamento das atividades de fiscalização. Eventuais vícios,

omissões, incorreções ou até mesmo ausência não configuram causa de nulidade do lançamento fiscal.

ATOS ADMINISTRATIVOS. NULIDADE. HIPÓTESES.

Nos termos do art. 59 do Decreto n. 70.235, de 1972, são nulos, além dos atos e termos lavrados por pessoa incompetente, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento aos recursos voluntários interpostos pela sra. NOÊMIA LETÍCIA YOSHIDA INÁCIO e pelo sr. MARCOS ROBERTO MONTEIRO.

Em 15 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

RAMON SILVA CUNHA – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosemburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos por MARCOS ROBERTO MONTEIRO e NOEMIA LETÍCIA IOSHIDA INÁCIO, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, qualificados como responsáveis tributários, em auto de infração lavrado contra a sociedade empresária MRM PAPÉIS E PRODUTOS METÁLICOS LTDA, contra acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ de Belém/PA que julgou improcedentes as impugnações interpostas contra auto de infração que constitui crédito tributário corresponde te à multa regulamentar no valor de R\$

114.339.306,17, com base no artigo 572, II, do RIPI/2010, pela emissão de notas fiscais sem a efetiva saída de produtos do estabelecimento emitente, relativamente ao período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016.

Por bem descrever os fatos até o julgamento de 1ª instância, convém reproduzir o relatório elaborado pelo julgador de piso:

Trata-se de impugnações ao auto de infração de fls. 9.492/9.498, no montante de R\$ 114.339.306,17, relativo ao período compreendido entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2016, a título de multa regulamentar pela emissão de notas fiscais irregulares a que se reporta o art. 572, II, do Decreto n. 7.212, de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/2010).

Relatam as autoridades fiscais (fls. 2/28) que MRM PAPÉIS E PRODUTOS METÁLICOS LTDA (CNPJ n. 16095.720031/2019-27) restaria declarada inexistente de fato através de representação para baixa de ofício retroativa lavrada em 18 de abril de 2019 (processo n. 16095.720023/2019-81).

Informam que supracitada pessoa jurídica teria sido utilizada para emissão de notas fiscais no somatório de R\$ 32.791.828,13 no ano-calendário de 2015 (ANEXO 002), e de R\$ 81.547.478,04 no ano-calendário de 2016 (ANEXO 003).

Aduzem que a mesma autuada não teria apresentado os livros de escrituração obrigatória. Sequer as intimações lavradas em face do sujeito passivo ou dos responsáveis haveriam sido respondidas.

Consignam que o CNPJ em questão não possuiria lastro fiscal para a emissão de notas fiscais de saída de mercadorias no consolidado valor de R\$ 114.339.306,17 durante os anos de 2015 e 2016.

Anotam a incompatibilidade entre os montantes correspondentes às notas fiscais emitidas pelo contribuinte e aquele recebido. Tratar-se-ia da chamada noteira, dedicada à emissão de documentos fiscais inidôneos sem a respectiva saída de mercadoria do estabelecimento emitente.

Destacam que teriam intimado, sem sucesso, a pessoa jurídica autuada, bem assim MARCOS ROBERTO MONTEIRO e NOEMIA LETÍCIA IOSHIDA INÁCIO, a comprovar as operações mercantis de compra e venda.

Acrescentam as autoridades fiscais:

O contribuinte apresentou sua ECD 2015 zerada, sem informações e não apresentou sua ECD relativa ao ano calendário 2016. O contribuinte foi intimado, por meio do TIF 01 (ANEXO 007) a apresentar a sua ECD por meio do SPED relativa ao ano calendário 2016, sem sucesso. Por meio do TIF 01 (ANEXO 007), o contribuinte também foi intimado a apresentar ECF, EFD ICMS IPI e SPED CONTRIBUIÇÕES não entregues.

O autuado não existiria de fato. Não possuiria forno apto a derreter sucata de alumínio, transformando-a em lingotes de alumínio. Inexistiria entrada de

mercadorias e pagamento pela mercadoria supostamente vendida; não haveria recolhimento de tributos; e declarações reduzidas a termo (ANEXOS 038 A 041) de vizinhos dando conta de jamais ter presenciado qualquer movimentação de caminhões, muito menos de lingotes de alumínio constantes de notas fiscais inidôneas emitidas. Tabela à fl. 18 apresentaria, mês a mês, valor consolidado das notas fiscais emitidas a ensejar à aplicação da multa a que se reporta o art. 572, II, do Decreto n. 7.212, de 2010.

Argumenta que a emissão de notas fiscais pela atuada resultaria da concretização da vontade de pessoas físicas associadas a partir de hierarquia definida cuja organização objetivaria unicamente fraudar o fisco.

Quanto à sujeição passiva solidária de NOEMIA LETÍCIA IOSHIDA INÁCIO, informa que, na qualidade de sócia de MRM PAPÉIS E PRODUTOS METÁLICOS LTDA entre 13 de janeiro e 15 de setembro de 2016, teria realizado, inclusive, infração à Lei n. 8.137, de 1990, consistente na emissão de notas fiscais sem a respectiva saída de mercadorias, bem assim assinatura em nome da referida pessoa jurídica como devedora solidária junto a securitizadoras habilitadas ao desconto de títulos. Mais, presente interesse comum na emissão dos mesmos documentos fiscais, buscando a responsabilizada a venda destes. Revelado nexos causal entre as ações de NOEMIA junto a securitizadoras e os ilícitos identificados. A responsabilização, limitada ao período acima (ANEXO 268), teria fundamento nos arts. 124, I, e 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN).

Em relação a MARCOS ROBERTO MONTEIRO, a par da infração à Lei n. 8.137, de 1990, e do interesse comum na emissão de notas fiscais inidôneas, teria estruturado organização pautada na venda de tais documentos fiscais, revelando nexos causal entre suas ações e os ilícitos identificados. As correspondentes vantagens obtidas seriam percebidas por intermédio de contas bancárias titularizadas por FELISBERTO PINTO MONTEIRO NETTO e CARLOS EDUARDO MONTEIRO, respectivamente pai e irmão. Responsabilização também com fundamento nos arts. 124, I, e 135, III, do CTN.

No tocante a ESMERIA DE OLIVEIRA ALBANO, seria a responsável por coordenar as atividades relativas aos pagamentos recebidos e realizados, mantendo contato com gerentes financeiros dos adquirentes de notas fiscais inidôneas no âmbito do chamado “GRUPO MRM”. Buscaria atingir o resultado almejado mediante simulação de operações mercantis. Presente nexos causal direto entre as atividades por ela desempenhadas e os ilícitos identificados. Seria ela a emitir inclusive os documentos fiscais. Responsabilização com fundamento no art. 124, I do CTN.

O relatório de fls. 3.305/3.366 visaria à demonstração da constituição fraudulenta do grupo econômico “GRUPO MRM” pelas pessoas jurídicas L.B. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ n. 00.494.905/0001-65), METALPAPER INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PAPEL E METAIS LTDA (CNPJ n. 67.973.222/0001-61), AZA PAPÉIS E PRODUTOS METÁLICOS LTDA (CNPJ n.

10.434.365/0001-88) e MRM PAPÉIS E PRODUTOS METÁLICOS LTDA (CNPJ n. 13.346.769/0001-08).

Já o relatório de fls. 4.898/4.913 objetivaria demonstrar a inexistência de qualquer pagamento realizado por DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI (CNPJ n. 11.076.751/0001-08) às chamadas noteiras do “GRUPO MRM”.

De seu turno, o relatório de fls. 7.876/7.892 almejava evidenciar a simulação de pagamentos realizados por ALMEIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI (CNPJ n. 53.398.145/0001-59) às ditas noteiras do “GRUPO MRM”. As transferências de recursos provenientes da primeira não corresponderiam à aquisição de lingotes de alumínio, posto que expressiva parcela dos recursos retornaria para a mesma. Outra parte seria utilizada para a efetivação de pagamentos por conta e ordem de ALMEIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI, notadamente a aquisição de sucata de alumínio. Esta ingressaria no estabelecimento da adquirente através de notas fiscais acobertantes de lingotes de alumínio emitidas pelo “GRUPO MRM”.

Às fls. 8.973/8.983, o relatório visaria à demonstração da simulação de pagamento realizado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIGAS DE METAIS MINAS ZINCO LTDA (CNPJ n. 12.602.151/0001-07) ao “GRUPO MRM”. As transferências de recursos da primeira seriam imediatamente devolvidas.

Inconformados, apresentaram os interessados impugnações.

Por intermédio da peça impugnatória de fls. 9.527/9.544, NOEMIA LETÍCIA IOSHIDA INÁCIO assevera que seria profissional autônoma, exercente unicamente da atividade advocatícia desde 31 de janeiro de 2014.

Sustenta que MARCOS ROBERTO MONTEIRO teria solicitado, no mês de março de 2015, favor no sentido de integrar pólo societário da pessoa jurídica MRM PAPÉIS E PRODUTOS METÁLICOS LTDA. Inexistiria participação da impugnante na administração da pessoa jurídica, cuja condição de sócia seria fictícia, pelo que sequer teria auferido qualquer pró-labore. Tal administração caberia a MARCOS ROBERTO MONTEIRO e seu pai.

Alega que a ausência da efetiva participação nas atividades ínsitas ao objeto social da pessoa jurídica restaria demonstrada pelas diversas ações judiciais em que figuraria como patrona e por declarações, inclusive de parte de MARCOS ROBERTO MONTEIRO, noticiando a qualidade de dono de fato da referida pessoa jurídica.

Aduz que sua atuação restaria limitada à assinatura de documentos relacionados a faturamento, descontos, cheques etc. FELISBERTO MONTEIRO PINTO NETTO deteria 99% do capital societário, enquanto a impugnante 1%.

Defende que não teria sido intimada a prestar esclarecimentos no curso da ação fiscal que culminou na presente sujeição passiva solidária, o que configuraria

ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. O auto de infração restaria eivado, assim, de nulidade.

Argumenta que o lançamento fiscal importaria em enriquecimento sem causa por parte do órgão administrativo, ofendendo, conseqüentemente, o que nominou igualdade das partes.

Ressalta que a responsabilização não poderia ter sido levada a efeito em relação ao todo, eis que a permanência no pólo societário restaria limitada a período compreendido entre 13 de janeiro e 15 de setembro de 2016.

Sugere que a conduta das autoridades fiscais seria abusiva e constituiria meio gravoso e vexatório de cobrança, a denotar “excesso de exação e desvio de poder”. Exerceriam ainda precitadas autoridades “atos fora de sua competência”. A multa aplicada superaria o montante dos tributos eventualmente exigidos, caracterizando confisco vedado pelo art. 150, IV, da Magna Carta.

Ao final, requer seja conhecida e processada a impugnação, após o que:

Seja, face a nulidade do Auto de Infração, pelos motivos acima desfilados, declarada sua NULIDADE, CANCELAMENTO, e ao final o ARQUIVAMENTO do Auto de Infração epigrafado em face da autuada, expedido pela (Secretaria da Receita Federal do Brasil), por estar eivado de explícitos vícios essenciais e por ser a mais lúdima Justiça!

Já ESMERIA DE OLIVEIRA ALBANO (fls. 9.899/9.910), em sede preliminar da defesa fiscal, aponta o descumprimento do que previsto no art. 5º, §2º, da Portaria n. 6.478, de 2017 – bem assim do art. 2º do Decreto n. 70.235, de 1972, e da Lei n. 9.784, de 1999 –, posto que, segundo termo de início do procedimento fiscal, a ação teria como objeto os tributos IRPJ e CSLL, não a aplicação da penalidade ora imposta. A alteração teria ocorrido somente em 26 de abril de 2019, enquanto a coleta de provas visando à demonstração da inidoneidade de documentos ou a inexistência de fato das pessoas jurídicas quedaria anterior.

Exerceria a função de secretária do Dr. Marcos Roberto Monteiro, restando patente que apenas receberia ordens. Tal circunstância denotaria a ausência do interesse comum exigido pelo art. 124, I, do CTN, o qual deveria ser reservado às pessoas que teriam sido razoavelmente beneficiadas pelo fato gerador do tributo.

A penalização seria indevida, posto que as mercadorias teriam sido efetivamente entregues. O fato de os administradores do “GRUPO MRM” estarem supostamente aguardando a apuração de tributos a recolher por parte dos auditores – em vez de entendimento de que teria havido emissão de notas fiscais sem a correspondente movimentação de mercadorias –, somado a quantidade de documentos juntados aos autos, embasaria requerimento para a concessão de prazo suplementar de 60 dias para a elaboração de provas robustas da condição de ativas das empresas respectivas.

A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo teria promovido a cassação das inscrições estaduais das pessoas jurídicas integrantes do “GRUPO MRM” no ano de 2017. Ou seja, em data posterior aos fatos apurados no presente processo.

Muitas das sucatas saíam das empresas vendedoras diretamente para os clientes da atuada. As entradas apuradas pelas próprias autoridades fiscais, no total de R\$ 131.990.188,92, constituiriam lastro à saída de R\$ 114.339.306,17. A movimentação financeira da atuada no período auditado, no incontroverso valor de R\$ 77.690.903,90, seria compatível com as vendas defendidas. O significativo volume de negócios realizados através de factorings faria prova de que as operações entre a atuada e seus clientes seriam reais, vez que, como sabido, tais empresas comprariam títulos a receber dos próprios clientes da atuada, evidenciando a real operação entre atuada e clientes.

A não entrega de demonstrativos, a exemplo de ECD, não levaria à conclusão de que a pessoa jurídica seria inexistente. Haveria multas regulamentares para tanto.

Caso mantido entendimento de que teria havido venda de nota fiscal, o suposto prejuízo da União, conforme cálculos à fl. 9.908, seria de R\$ 51.947.425,16. O total de créditos tributários supostos, porém, de R\$ 319.586.606,37 (fls. 9.908/9.909). O excesso revelaria, a par de enriquecimento ilícito, a prática de confisco, em desacordo com entendimento da Corte Suprema.

Finalmente, requer:

- a) seja anulado este auto de infração por não atender a Portaria n° 6.478/2017;*
- b) seja julgado improcedente o auto de infração no que tange a responsabilidade pessoal e solidária da impugnante;*
- c) seja julgado improcedente o auto de infração no que se refere a penalidade aplicada com base no artigo 572, II, do RIPI;*
- d) seja concedido um prazo suplementar de 60 dias para apresentar mais provas robustas que a atuada movimentou a mercadoria no período fiscalizado.*

MARCOS ROBERTO MONTEIRO (fls. 9.914/9.926), preliminarmente, também indica o descumprimento do que previsto no art. 5º, §2º, da Portaria n. 6.478, de 2017 – bem assim do art. 2º do Decreto n. 70.235, de 1972, e da Lei n. 9.784, de 1999 –, pois, de acordo com termo de início do procedimento fiscal, a ação teria como objeto os tributos IRPJ e CSLL, não a aplicação da penalidade ora exigida. A alteração teria ocorrido somente em 26 de abril de 2019, enquanto a coleta de provas visando à demonstração da inidoneidade de documentos ou a inexistência de fato das pessoas jurídicas quedaria anterior.

Alega que as autoridades fiscais estariam perseguindo o impugnante. Tal perseguição teria ocorrido em virtude de orientação que o último, no exercício da advocacia, teria fornecido a cliente no curso de fiscalização realizada pelas

mesmas autoridades fazendárias, cuja atuação revelaria abuso de autoridade. Desde então, os auditores almejavam prejudicar toda empresa que tivesse vínculo com o impugnante, em contrariedade aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

A penalização seria indevida, posto que as mercadorias teriam sido efetivamente entregues. O fato de os administradores do “GRUPO MRM” estarem supostamente aguardando a apuração de tributos a recolher por parte dos auditores – em vez de entendimento de que teria havido emissão de notas fiscais sem a correspondente movimentação de mercadorias –, somado a quantidade de documentos juntados aos autos, embasaria requerimento para a concessão de prazo suplementar de 60 dias para a elaboração de provas robustas da condição de ativas das empresas respectivas.

A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo teria promovido a cassação das inscrições estaduais das pessoas jurídicas integrantes do “GRUPO MRM” no ano de 2017. Ou seja, em data posterior aos fatos apurados no presente processo.

Muitas das sucatas saíam das empresas vendedoras diretamente para os clientes da autuada. As entradas apuradas pelas próprias autoridades fiscais, no total de R\$ 131.990.188,92, constituiriam lastro à saída de R\$ 114.339.306,17. A movimentação financeira da autuada no período auditado, no incontroverso valor de R\$ 77.690.903,90, seria compatível com as vendas defendidas. O significativo volume de negócios realizados através de factorings faria prova de que as operações entre a autuada e seus clientes seriam reais, vez que, como sabido, tais empresas comprariam títulos a receber dos próprios clientes da autuada, evidenciando a real operação entre autuada e clientes. A não entrega de demonstrativos, a exemplo de ECD, não levaria à conclusão de que a pessoa jurídica seria inexistente. Haveria multas regulamentares para tanto.

Caso mantido entendimento de que teria havido venda de nota fiscal, o suposto prejuízo da União, conforme cálculos novamente estampados à fl. 9.924, seria de R\$ 51.947.425,16. O total de créditos tributários supostos, contudo, de R\$ 319.586.606,37 (fls. 9.924/9.925). O excesso revelaria, além de enriquecimento ilícito, a prática de confisco, em desacordo com entendimento da Corte Suprema.

Finalmente, requer:

- a) seja anulado este auto de infração por não atender a Portaria n° 6.478/2017;*
- b) seja julgado improcedente o auto de infração no que tange a responsabilidade pessoal e solidária da impugnante;*
- c) seja julgado improcedente o auto de infração no que se refere a penalidade aplicada com base no artigo 572, II, do RIPI;*

d) seja concedido um prazo suplementar de 60 dias para apresentar mais provas robustas que a atuada movimentou a mercadoria no período fiscalizado.

Já por meio da impugnação de fls. 9.930/9.941, MRM PAPÉIS E PRODUTOS METÁLICOS LTDA, em sede preliminar, igualmente, sugere o descumprimento do que previsto no art. 5º, §2º, da Portaria n. 6.478, de 2017 – como também do art. 2º do Decreto n. 70.235, de 1972, e da Lei n. 9.784, de 1999 –, pois, de acordo com termo de início do procedimento fiscal, a ação teria como objeto os tributos IRPJ e CSLL, não a aplicação da penalidade ora exigida. A alteração teria ocorrido somente em 26 de abril de 2019, enquanto a coleta de provas visando à demonstração da inidoneidade de documentos ou a inexistência de fato das pessoas jurídicas quedaria anterior.

Alega que as autoridades fiscais estariam perseguindo o Sr. MARCOS ROBERTO MONTEIRO. A perseguição teria ocorrido em virtude de orientação que o último, no exercício da advocacia, teria fornecido a cliente no curso de fiscalização realizada pelas mesmas autoridades fazendárias, cuja atuação revelaria abuso de autoridade. Desde então, os auditores almejavam prejudicar toda empresa que tivesse vínculo com o impugnante, em contrariedade aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

A penalização seria indevida, posto que as mercadorias teriam sido efetivamente entregues. O fato de os administradores do “GRUPO MRM” estarem supostamente aguardando a apuração de tributos a recolher por parte dos auditores – em vez de entendimento de que teria havido emissão de notas fiscais sem a correspondente movimentação de mercadorias –, somado a quantidade de documentos juntados aos autos, embasaria requerimento para a concessão de prazo suplementar de 60 dias para a elaboração de provas robustas da condição de ativas das empresas respectivas.

A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo teria promovido a cassação das inscrições estaduais das pessoas jurídicas integrantes do “GRUPO MRM” no ano de 2017. Ou seja, em data posterior aos fatos apurados no presente processo.

Muitas das sucatas saíam das empresas vendedoras diretamente para os clientes da atuada. As entradas apuradas pelas próprias autoridades fiscais, no total de R\$ 131.990.188,92, constituiriam lastro à saída de R\$ 114.339.306,17. A movimentação financeira da atuada no período auditado, no incontroverso valor de R\$ 77.690.903,90, seria compatível com as vendas defendidas. O significativo volume de negócios realizados através de factorings faria prova de que as operações entre a atuada e seus clientes seriam reais, vez que, como sabido, tais empresas comprariam títulos a receber dos próprios clientes da atuada, evidenciando a real operação entre atuada e clientes.

A não entrega de demonstrativos, a exemplo de ECD, não levaria à conclusão de que a pessoa jurídica seria inexistente. Haveria multas regulamentares para tanto.

Caso mantido entendimento de que teria havido venda de nota fiscal, o suposto prejuízo da União, conforme cálculos mais uma vez estampados à fl. 9.939, seria de R\$ 51.947.425,16. O total de créditos tributários supostos, contudo, de R\$ 319.586.606,37 (fls. 9.939/9.940). O excesso revelaria, além de enriquecimento ilícito, a prática de confisco, em desacordo com entendimento da Corte Suprema.

Finalmente, requer:

a) seja anulado este auto de infração por não atender a Portaria n° 6.478/2017;

b) seja julgado improcedente o auto de infração no que se refere a penalidade aplicada com base no artigo 572, II, do RIPI;

d) seja concedido um prazo suplementar de 60 dias para apresentar mais provas robustas que a atuada movimentou a mercadoria no período fiscalizado.

É o relatório.

Analisando as impugnações apresentadas, foi proferido voto pela DRJ/Belém com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016 IPI. NOTA FISCAL. PRODUTO. EFETIVA SAÍDA. INEXISTÊNCIA. MULTA.

Consoante expressamente disposto no art. 572, II, do RIPI/2010, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, os que emitirem, fora dos casos permitidos, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016 SUJEITO PASSIVO. SOLIDARIEDADE.

De acordo com o art. 124, I, do CTN, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

SUJEITO PASSIVO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TERCEIROS.

Conforme art. 135, III, do CTN, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016 TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL. VÍCIO. NULIDADE. AUSÊNCIA.

O TDPF é instrumento interno de gerenciamento, controle e acompanhamento das atividades de fiscalização. Eventuais vícios, omissões, incorreções ou até mesmo ausência não configuram causa de nulidade do lançamento fiscal.

ATOS ADMINISTRATIVOS. NULIDADE. HIPÓTESES.

Nos termos do art. 59 do Decreto n. 70.235, de 1972, são nulos, além dos atos e termos lavrados por pessoa incompetente, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59, consoante art. 60, não importarão em nulidade, e, salvo se o sujeito passivo lhes houver dado causa, serão sanadas quando resultarem em prejuízo para este, ou quando não influírem na solução do litígio.

PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.

Colhe-se do art. 16, III, do Decreto n. 70.235, de 1972, que deve a impugnação ser veículo dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta, dos pontos de discordância e das razões e provas que possuir o impugnante. Já consoante o §4º do mesmo art. 16, a prova ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não houve recurso voluntário apresentado pela sociedade empresária autuada MRM PAPÉIS E PRODUTOS METÁLICOS LTDA. nem pela responsável tributária ESMÉRIA DE OLIVEIRA ALBANO.

NOÊMIA LETÍCIA IOSHIDA INÁCIO, também qualificada como responsável tributária, apresentou recurso voluntário contra a decisão de primeiro grau desenvolvendo, em síntese, os seguintes argumentos:

I. DA EFETIVA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS

- Empresas eram ativas: As empresas do "GRUPO MRM" eram ativas no período apurado e efetivamente movimentaram mercadorias.
- Havia lastro para as operações: As entradas apuradas pela fiscalização totalizaram R\$ 131.990.188,92, sendo superior às saídas de R\$ 114.339.306,17.
- Movimentação financeira compatível: A empresa movimentou R\$ 77.690.903,90 no período, valor compatível com as operações.
- Operações com factoring: Houve muitas operações de factoring com acordos futuros, comprovando negociações reais.

- Entrega de mercadorias: As empresas compravam títulos a receber e depois recebiam dos clientes, provando entregas efetivas.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA POR CONFISCO

- Multa desproporcional: A multa aplicada (100% sobre o valor da operação) é confiscatória.
- Dupla tributação: A União arrecadará muito mais que o prejuízo efetivo, chegando a 515,21% sobre o valor não recolhido. Aponta que de um prejuízo estimado da União da ordem de R\$ 51.947.425,16, foram gerados créditos tributários gerados no montante de R\$ 319.586.606,37.
- Jurisprudência do STF: Citação de precedente que declara inconstitucional multa superior ao valor do tributo.

III. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE

- Participação societária limitada: Esteve no quadro societário apenas de 13/01/2016 a 15/09/2016.
- Ausência de gestão efetiva: Nunca efetivamente laborou ou administrou a empresa.
- Falta de conhecimento das operações: Desconhece a origem e exatidão das operações realizadas.
- Ausência de benefício econômico: Nunca auferiu proveito econômico da empresa, não recebendo nem pró-labore.
- Certificado digital: O certificado digital ficava em posse do Dr. Marcos Roberto Monteiro ou pessoa de sua confiança.
- Atividade exclusiva de advogada: Exercia unicamente a atividade de advogada em seu próprio escritório.
- Precedente jurisprudencial: Citação de ementário sobre exclusão de sócio que não praticou atos em desacordo com normas societárias.
- Doutrina: Referência a Luciano Amaro sobre presunção de inocência e ausência de intenção dolosa.

IV. DA NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

- Descumprimento da Portaria nº 6.478/2017: Os auditores não seguiram o artigo 5º, § 2º da portaria.
- Alteração irregular do objeto: O TIFP inicial indicava IRPJ e CSLL, mas foi aplicada penalidade de IPI.
- Provas obtidas irregularmente: Todas as provas foram obtidas antes da alteração em 26/04/2019, sendo consideradas ilícitas.

- Falta de impessoalidade: Não havia impessoalidade por parte dos agentes fiscais.

V. DA PERSEGUIÇÃO FISCAL

- Orientação jurídica: A fiscalização iniciou perseguição após o Sr. Marcos Roberto Monteiro, como advogado, orientar cliente sobre direitos.
- Abuso de autoridade: Auditores exerceram atividades com abuso de autoridade.
- Palavras ofensivas: Auditores usaram palavras ofensivas em relação ao impugnante durante as diligências.
- Violação de princípios administrativos: Perseguição fere princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

MARCOS ROBERTO MONTEIRO, qualificado como responsável tributário, também apresentou recurso voluntário sob os seguintes argumentos:

I - SOBRE MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS

- Houve movimentação real de mercadorias através de operações de factoring
- Movimentação de mercadoria é totalmente compatível pelas razões expostas com a movimentação de vendas
- Havia movimentação de sucata metálica nos galpões onde estavam sediadas as empresas
- Empresas do grupo MRM movimentaram mercadorias conforme fiscalização apurou
- Empresas eram ativas no período apurado e movimentaram mercadorias

II - SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

- Empresa movimentou R\$ 77.690.903,90 no período fiscalizado
- Movimentação financeira comprova operações reais com entrega de mercadoria e recebimento
- Operações de factoring com vários acordos futuros demonstram atividade real
- Empresas compravam títulos a receber das empresas e depois recebiam do próprio cliente
- Empresas fizeram operações reais com entrega de mercadoria e recebimento

III - SOBRE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO

- Não entrega da ECD não comprova que a empresa era "noteira"
- Não há dispositivo legal que determine que empresas que não entregam obrigações são inexistentes
- Fato de não entregar documentos não comprova que empresa era "noteira"

- Própria instrução normativa sobre CNPJ suspende a inscrição quando há omissão contumaz de documentos

IV - SOBRE QUESTÕES LEGAIS E PROCEDIMENTAIS

- Multa aplicada deve ser afastada imediatamente
- Fiscalização utilizou multa mais grave para os contribuintes
- Multa inconstitucional pela nova interpretação do Supremo Tribunal Federal para instituto constitucional da vedação ao confisco
- Auto de infração deveria ser cancelado por não atender à Portaria nº 6.478/2017

V - SOBRE PERSEGUIÇÃO E ABUSO DE AUTORIDADE

- Está havendo perseguição da fiscalização à pessoa do recorrente
- Fiscalização exercendo atividades com abuso de autoridade
- Auditores fiscais queriam prejudicar qualquer empresa que tivesse vínculo com o recorrente
- Perseguição ocorreu em virtude de orientação que o recorrente deu para Sr. Feitosa sobre fiscalização com abuso de autoridade

VI - SOBRE SOLIDARIEDADE E RESPONSABILIDADE

- Apesar de o Sr. Marcos Roberto Monteiro possuir milhões inscritos em Dívida Ativa da União, questiona a aplicabilidade da solidariedade do recorrente no caso
- VII - SOBRE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO FISCAL
- Se o Mandado era para apurar IRPJ e CSSL, deveria ter arbitrado o lucro das empresas fiscalizadas
- Não fazer crer que as empresas eram inexistentes pois levantamento fiscal feito sem seguir os princípios previstos na Lei nº 9.784/99 e às normas administrativas reguladoras
- Evidências obtidas foram anteriores a 26 de abril de 2019, portanto são lícitas.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **RAMON SILVA CUNHA**, Relator

Os recursos voluntários interpostos são tempestivos e preenchem os requisitos estabelecidos na legislação processual para serem apreciados.

Conforme registrado no relatório supra, não houve a apresentação de recurso voluntário pela sociedade empresária autuada. Apresentaram recursos, por sua vez, NOÊMIA

LETÍCIA YOSHIDA INÁCIO e MARCOS ROBERTO MONTEIRO, ambos qualificados como responsáveis tributários com base nos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

RECURSO DE NOÊMIA LETÍCIA YOSHIDA INÁCIO

PRELIMINARES

NULIDADE POR ALEGADO VÍCIO NO TDPF

A Recorrente sugere a nulidade dos autos de infração lavrados, sob o argumento de que teria havido o descumprimento da Portaria nº 6.478, de 2017, que *“dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos ao controle aduaneiro do comércio exterior e aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”*.

Sugere que a Fiscalização não teria seguido o que estabelece o artigo 5º, § 2º da referida portaria, que assim dispõe:

§ 2º O tributo e o período de apuração do fato punível inicialmente indicados nos termos do § 1º poderão ser, respectivamente, diversificado e ampliado, devendo a alteração ser registrada no TDPF-F ou TDPF-E e consignada no primeiro termo de ofício emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução do procedimento fiscal.

Além disso, alega que houve alteração irregular do objeto do TIPF, que inicialmente indicava IRPJ e CSLL, mas foi aplicada penalidade de IPI. Considera, ainda, que as provas obtidas pela Fiscalização podem ser consideradas ilícitas, já que foram obtidas antes da alteração em 26/04/2019.

Considero que o tema foi suficientemente enfrentado no acórdão recorrido, tratando-se de matéria que já havia sido suscitada, sob os mesmos argumentos, na impugnação. Nesse sentido, adoto como razões de decidir as considerações apresentadas pelo julgador de piso, nos seguintes termos:

As hipóteses de nulidade encontram-se no art. 59 do Decreto n. 70.235, de 1972. Consoante tal dispositivo, são nulos, além dos atos e termos lavrados por pessoa incompetente, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O art. 60 do mesmo decreto esclarece que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 não importarão em nulidade, e, salvo

se o sujeito passivo lhes houver dado causa, serão sanadas quando resultarem em prejuízo para este ou quando não influírem na solução do litígio.

O lançamento fiscal, de outro turno, corresponde às exigências impostas pelo art. 142 do CTN e pelo art. 10 do Decreto n. 70.235, de 1972, contendo: qualificação do autuado; local, data e hora da lavratura; descrição do fato; disposição legal infringida e penalidade aplicável; determinação da exigência e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula.

De se ressaltar que o procedimento fiscal ostenta natureza eminentemente inquisitorial. Conforme art. 14 do Decreto n. 70.235, de 1972, discordando do lançamento fiscal, é a peça impugnatória que instaura o litígio entre a administração tributária e o contribuinte, no âmbito do qual, não seria diferente, tem o interessado asseguradas as respectivas garantias processuais. Consoante art. 4º da Portaria RFB n. 6.478, de 2017, os procedimentos fiscais serão instaurados após a distribuição por intermédio de instrumento administrativo denominado Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF). De seu turno, o art. 5º, §2º, da Portaria RFB n. 6.478, de 2017, prevê que o tributo e o período de apuração do fato punível inicialmente indicados poderão ser diversificados e ampliados. A alteração deve ser registrada no TDPF-F ou TDPF-E e consignada no primeiro termo de ofício emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução do procedimento fiscal. Não se verifica sanção resultante de eventual descumprimento da precitada disposição.

É que o TDPF constitui instrumento interno de planejamento e controle das atividades fiscais relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil tendentes a verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo, a par de meio a permitir assegurar-se da autenticidade da ação fiscal.

A emissão de TDPF não se encontra elencada entre os requisitos de validade do auto de infração. Sequer eventual ausência figura entre os casos de nulidade.

Colhe-se da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL - TDPF. ATO DE CONTROLE. O Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal manifesta-se como elemento de controle interno da administração tributária e não influi na validade do lançamento, que é pautado pelos requisitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Eventuais omissões ou incorreções do TDPF não são causa de nulidade do auto de infração. (Acórdão nº 3201-004.570)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL (TDPF). MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A ausência do termo de início de ação fiscal ou de sua prorrogação não se equipara à falta de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), atual Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal

(TDPF), e não torna necessariamente nulo o lançamento de ofício quando não demonstrado o prejuízo ou a preterição ao direito de defesa da contribuinte. O enunciado da Súmula CARF nº 46 estabelece que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Acórdão nº 3401-005.392)

VENCIMENTO DO MPF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. O CARF tem posicionamento consolidado no sentido de que o MPF é apenas procedimento gerencial da receita federal, sendo que mesmo sua inexistência não gera nulidade da infração. (Acórdão nº 2401-005.706)

Ante o exposto, afasto a preliminar de nulidade arguida.

DA NULIDADE POR ALEGADA PERSEGUIÇÃO FISCAL

A Recorrente alega também que a fiscalização iniciou perseguição após o Sr. Marcos, como advogado, orientar cliente sobre seus direitos perante o procedimento fiscal. Pondera que houve abuso de autoridade, inclusive com o uso de palavras ofensivas em relação ao Sr. Marcos durante as diligências, razão porque o auto de infração deveria ser cancelado.

A Recorrente considera que houve violação de princípios administrativos, uma vez que a perseguição fere os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Convém que se analisem tais considerações.

De plano, deve-se reconhecer que alegações de perseguição fiscal são graves e merecem análise detida, pois, se comprovadas e a depender da sua intensidade, podem viciar o procedimento administrativo fiscal por desvio de finalidade.

Decorrência lógica da gravidade que deve ser reconhecida a essas alegações é o fato de que a sua apuração e reconhecimento dependem da apresentação de prova robusta, não podendo partir de afirmações desamparadas de meios probatórios mínimos capazes de constituir ao menos indícios de sua ocorrência.

Para realização dessa análise, vale sempre salientar a necessidade de observância da máxima de que cabe a quem alega a prova do fato alegado, consagrada no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil e também presente nas disposições do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal no âmbito federal.

Nessa senda, as alegações de perseguição fiscal demandam prova de nexo causal fático e temporal entre a conduta do agente público e as ações fiscais questionadas. No caso, a alegação da Recorrente de que as fiscalizações ocorreram após orientação jurídica prestada pelo Sr. Marcos já nasce fragilizada pelo fato de que tais orientações ocorreram já no curso de um

procedimento fiscal. Ou seja, já havia uma fiscalização instaurada quando da ocorrência do fato apontado pela Recorrente como motivador da alegada perseguição.

Além disso, a Recorrente sequer se desincumbiu do ônus de demonstrar quais ou quantos procedimentos fiscais efetivamente foram iniciados após a orientação por ela mencionada, bem como de expor que eles só teriam ocorrido por perseguição.

Nesse sentido, seria de se esperar como elementos mínimos, face às características das suas alegações, que demonstrasse pelo menos: a data precisa do fato desencadeador; a cronologia detalhada das ações fiscais; a demonstração de quais ações teriam vindo após o referido fato; a identificação dos mesmos agentes públicos e, principalmente, que teria havido um padrão incomum de comportamento por parte dessas autoridades.

A Recorrente chega a sugerir que apresentaria posteriormente documentos comprobatórios das suas alegações, no seguinte trecho:

Além disso, e isso será comprovado por meio de testemunhas em procedimento próprio, o qual será depois juntado nestes autos, os auditores fiscais que cumpriram este trabalho sempre usaram palavras ofensivas em relação ao impugnante junto as pessoas que eram ouvidas para a elaboração desta fiscalização ou até mesmo para outras pessoas responsáveis das outras empresas fiscalizadas.

Porém, não consta nos autos que tenha a Recorrente cumprido o que prometera.

Sem a demonstração desses elementos, que constituiriam indício mínimo capaz de motivar o início de um processo apuratório, que pudesse aferir eventual influência da alegada perseguição no procedimento fiscal objeto do presente processo, as alegações permanecem no campo da especulação, não atendendo a um ônus probatório mínimo.

Sem razão, portanto, a Recorrente.

MÉRITO

No mérito, a Recorrente alega que a multa foi incorretamente aplicada porque as empresas das quais comprou sucata de alumínio, integrantes do "GRUPO MRM", eram ativas no período apurado e efetivamente movimentaram mercadorias.

Pondera que havia lastro para as operações, uma vez que as entradas apuradas pela fiscalização totalizaram R\$ 131.990.188,92, sendo superiores às saídas de R\$ 114.339.306,17.

Além disso, assevera que mantinha uma movimentação financeira compatível com as operações mencionadas, considerando que a empresa movimentou R\$ 77.690.903,90 no período. Acrescenta que houve muitas operações de *factoring* com acordos futuros, o que comprovaria a ocorrência de negociações reais e que as entregas de mercadorias efetivamente

ocorreram. Afirma que as empresas compravam títulos a receber e depois recebiam dos clientes, atestando as entregas efetivas.

No que se refere à alegação de existência de lastro baseado nos valores das entradas, que superaram os montantes apurados a título de saídas que serviram de base de cálculo para a sanção sob análise, deve-se considerar que o auto de infração objeto do presente processo foi lavrado com base no art. 572, II, do RIPI/2010, que penaliza "*os que emitirem, fora dos casos permitidos, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente*".

Há que se considerar que a inscrição no CNPJ da MRM PAPEIS E PRODUTOS METÁLICOS LTDA foi baixada de ofício em 2019 por inexistência de fato de forma retroativa a **05/03/2015** tornando inidôneas as notas fiscais emitidas pela empresa. A baixa ocorreu em razão de procedimento fiscal que apurou: ausência de estrutura operacional (inexistência de forno para derretimento de sucata de alumínio); declarações uníssonas de vizinhos sobre inexistência de movimentação física de mercadorias; ausência de recolhimento de tributos, não atendimento a diversas intimações para apresentar documentos e esclarecimentos; não cumprimento de obrigações acessórias e *modus operandi* replicado em diversas empresas do denominado Grupo MRM.

A título ilustrativo, convém transcrever trecho do Relatório Fiscal que ilustra essas circunstâncias, relacionadas à ausência de estrutura operacional:

Em relação às empresas MRM PAPEIS, ELO COMERCIO e LEMAC METALURGICA, constatamos que as mesmas estariam de fato sediadas no mesmo galpão. Vale ressaltar que a MRM PAPEIS e a ELO COMERCIO apresentam domicílio tributário na Rua Duarte Batista Pinheiro, 140 e a empresa LEMAC METALURGICA na AV. HERBERT LAMBERT ZAGO, 809. Os dois endereços são referentes ao mesmo depósito que se comunica com a Rua Duarte Batista Pinheiro e com a Av. Herbert Lambert Zago.

A pessoa física ANTONIO DONIZETTI SAMPAIO DE ALMEIDA, CPF 271.109.618-18, relatou em Termo de Declaração (ANEXO 016) aos Auditores-Fiscais da Receita Federal que nunca presenciou qualquer movimentação de caminhões trazendo ou levando mercadorias no galpão sede das empresas MRM PAPEIS, ELO COMERCIO e LEMAC METALURGICA.

A pessoa física JONATAS HOZZER BOPPRE, CPF 120.477.578-66, do lava-rápido que está de frente para a entrada principal do galpão ora em foco, relatou em Termo de Declaração (ANEXO 018) que desde 2014 o local "vive fechado", sem trânsito de mercadorias. Também relatou que não há movimento de mercadorias e/ou pessoas.

A pessoa física LUIS PAULO DA CUNHA, CPF 367.584.418-81, que trabalha em imóvel adjacente ao galpão sede da MRM PAPEIS, ELO COMERCIO e LEMAC METALURGICA, relatou em Termo de Declaração (ANEXO 019) aos Auditores-Fiscais da Receita Federal que:

- Os responsáveis pelo imóvel ao lado são PAULO e o advogado MARCOS.
- Confirmou que o galpão vizinho possui saídas para a Rua Duarte Batista Pinheiro e para a Rua Herbert Lambert Zago.
- Franqueou acesso a abertura do imóvel ao lado na qual os Auditores-Fiscais da Receita Federal puderam bater uma foto e comprovar que o imóvel estava praticamente vazio:



- **Que nunca viu nenhum caminhão estacionado, entrando, ou saindo do local.**
- Que via pessoas entrando no galpão alguns dias por semana e que possuíam os veículos Renault Kangoo, Fiesta e fora do imóvel ficava um veículo Chrysler Pt Cruiser que o declarante informou ser de PAULO MONTEIRO.
- Que reafirma que nunca viu um caminhão de sucata de alumínio, tarugo ou lingote.
- Que já visitou o interior do imóvel localizado no número 809 e que constatou que é o mesmo imóvel a que se refere o número 140 da Rua Duarte Batista Pinheiro.
- Que esteve no interior do imóvel há 40 dias atrás e que o imóvel estava vazio.
- Que quando lhe foi apresentada a foto de MARCOS ROBERTO MONTEIRO, o declarante confirmou que este se apresentou como responsável do imóvel quando ocorreu um sinistro de furto de cabos elétricos no imóvel que era sede das empresas MRM PAPEIS, ELO COMERCIO e LEMAC METALURGICA.
- Que o inquilino anterior do imóvel ocupado pelo declarante era PAULO da MRM PAPEIS.

Assim, do relato de LUIS PAULO DA CUNHA podemos concluir que o imóvel sempre esteve vazio, que não houve movimentação de mercadorias, que não

houve movimentação de caminhões, e que os responsáveis por tal galpão eram PAULO AUGUSTO MONTEIRO e MARCOS ROBERTO MONTEIRO.

Em suma, os Auditores-Fiscais da Receita Federal confirmaram a inexistência de fato das empresas MRM PAPEIS, ELO COMERCIO e LEMAC METALURGICA, bem como a presença de MARCOS ROBERTO MONTEIRO e PAULO AUGUSTO MONTEIRO como as pessoas responsáveis pelo imóvel que supostamente era utilizado como sede das mesmas.

Demonstrou-se, ainda, a discrepância abissal entre os montantes de notas fiscais emitidas pelas empresas do grupo e os recolhimentos de tributos. Em que pese essa circunstância específica não comprove a inexistência de fato, ela reforça a conclusão de irregularidade. Senão, vejamos:

CNPJ	EMPRESA	ANO - USO DO GRUPO MRM	VALOR NOTAS FISCAIS EMITIDAS	RECOLHIMENTO TRIBUTOS
64858277	C.S.I COMERCIO DE METAIS E EQUIPAMENTOS IN	2013 a 2014	R\$ 64.701.061,62	R\$ -
07573570	IG COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA	2013 a 2014	R\$ 125.665.911,33	R\$ -
21010283	PAPERMETAL COMERCIO DE PAPEIS E METAIS LTD	2014 a 2015	R\$ 306.409.159,57	R\$ -
67973222	METALPAPER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAC	2014 a 2016	R\$ 293.015.649,83	R\$ 5.597,91
10434365	AZA PAPEIS E PRODUTOS METALICOS LTDA	2014 a 2016	R\$ 274.465.191,36	R\$ 11.582,74
00494905	L.B. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	2014 a 2016	R\$ 104.028.884,31	R\$ -
13346769	MRM PAPEIS E PRODUTOS METALICOS LTDA	2015 a 2016	R\$ 114.339.306,17	R\$ 24.581,86
TOTAL			R\$ 1.282.625.164,19	R\$ 41.762,51

Considerou-se que o CNPJ foi utilizado por grupo responsável pela constituição de inúmeros CNPJs fraudulentos e dedicados à emissão de notas fiscais que relatam operações mercantis fictícias para beneficiar terceiras pessoas jurídicas, notadamente a indústria da cadeia produtiva de metais não ferrosos.

Assim, a multa de R\$ 114.339.306,17 corresponde exatamente ao valor das SAÍDAS (notas fiscais emitidas), sendo R\$ 32.791.828,13 em 2015 e R\$ 81.547.478,04 em 2016, totalizando R\$ 114.339.306,17. Não houve, portanto, relação entre a sanção aplicada e uma falta de respaldo nos registros fiscais, uma vez que esses registros foram mencionados pela própria fiscalização no Relatório Fiscal e no Termo de Verificação Fiscal.

Considerados inidôneos os documentos emitidos, ressalva-se ao contribuinte emissor a possibilidade de comprovação da ocorrência efetiva dessas operações, circunstância que demanda a comprovação precisa do pagamento/recebimento do preço ajustado e do recebimento/entrega dos bens, direitos e mercadorias e/ou a fruição dos serviços, ou seja, que a operação de compra e venda ou de prestação de serviços, de fato, ocorreu.

Portanto, diferentemente do que alega a Recorrente, os registros correspondentes às entradas não são relevantes para a autuação, já que eles não se prestam a comprovar entradas reais, menos ainda que as notas fiscais de saídas estão amparadas por movimentação efetiva de mercadorias. A irregularidade que enseja a sanção aplicada não é a ausência de lastro em notas fiscais de entrada, mas a inexistência de saída efetiva dos produtos.

Cabe considerar que, em situações como essa, a regularidade formal dos documentos fiscais é até esperada, já que o objetivo é aparentar regularidade material. Todavia, essa regularidade formal dos documentos produzidos pela entidade deve estar inafastavelmente em consonância com a regularidade material das operações neles retratadas.

Por conseguinte, na hipótese em que constatado que as operações de vendas registradas nos livros e documentos fiscais não correspondem efetivamente a operações mercantis ocorridas no mundo fático, a mera regularidade formal dessa realidade simulada não tem o condão de legitimar a relação representada nos referidos documentos. Consequentemente, de uma relação artificial não podem decorrer efeitos tributários próprios da realidade fática, material, prevista na norma.

Ou seja, o registro fiscal e contábil das entradas, da mesma forma que o das saídas, não comprovam a efetiva realização das operações de venda, não afastando, consequentemente, a aplicação da multa sob exame.

O mesmo raciocínio é aplicável às afirmações de que houve movimentação financeira compatível. A Recorrente alega que a movimentação financeira da autuada no período auditado, no incontroverso valor de R\$ 77.690.903,90, seria compatível com as vendas registradas. Todavia, o registro desse montante, aliado à utilização de *factorings*, refletem, na realidade, a tentativa de conferir ar de normalidade às atividades ilícitas. Nesse aspecto, vale destacar o seguinte trecho do Termo de Verificação Fiscal:

Vimos que a LB COMERCIO e a **MRM PAPEIS realizavam pagamentos de títulos emitidos por outras noteiras do GRUPO MRM**, conforme “RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO I – GRUPO MRM” e “Relatório 2 - Pagamentos à METAIS PEREIRA”.

No mencionado relatório, observam-se as seguintes considerações:

No presente, analisaremos a tentativa sofisticada de burlar o Fisco simulando pagamentos por meio do uso frequente de boletos bancários emitidos por Factorings, Securitizadoras e FDICs (Fundo de Investimento em Direitos Creditórios), inclusive, causando enormes prejuízos financeiros a estas entidades.

Portanto, temos duas constatações obtidas pela análise financeira. A emissão de notas fiscais inidôneas causava enormes prejuízos aos Fiscos Federal e Estadual, mas também às Factorings, Securitizadoras e FDICs (Fundo de Investimento em Direitos Creditórios).

Observam-se ainda, nesse contexto, subsequentes transferências a título de devolução de recursos, visando apenas a aparentar tratar-se de remuneração das mesmas atividades. É o que consta no seguinte trecho do Termo de Verificação Fiscal:

No “Relatório 2 - Pagamentos à METAIS PEREIRA”, temos inúmeras operações financeiras nas quais a MRM PAPEIS paga boletos emitido pelas

SECURITIZADORAS, ou seja, atuando em nome do GRUPO MRM, e com os recursos financeiros do GRUPO MRM.

Nos “Relatório 3 - Pagamentos à ALMEIDA METAIS” e “Relatório 4 - Pagamentos à MINAS ZINCO” temos uma completa comprovação de SIMULAÇÃO DE PAGAMENTOS tendo a MRM PAPEIS participado ativamente na ocultação dos recursos transferidos às noteiras do GRUPO MRM para devolução aos remetentes. Tais transferências realizadas visavam a simulação de pagamentos para acobertar a emissão das notas fiscais inidôneas.

Tais circunstâncias foram devidamente abordadas no acórdão objurgado, que enfrenta e rejeita completamente o argumento da “movimentação financeira compatível”, considerando-a adequadamente como parte da estratégia para mascarar atividades ilícitas ao invés de prova de operações legítimas.

Vale ainda destacar que a MRM PAPEIS E PRODUTOS METÁLICOS LTDA. foi sobejamente intimada a realizar a comprovação das operações representadas pelas notas fiscais de saídas e de entradas emitidas, conforme relata o Termo de Verificação Fiscal, da seguinte forma:

Na tabela abaixo, elencamos todos os termos de intimação lavrados em desfavor da MRM PAPEIS, e os respectivos editais:

DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL	TERMOS LAVRADOS	EDITAL Nº	CIÊNCIA	ANEXOS
05/09/2018	TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL	002313692	20/09/2018	004 a 006
18/10/2018	TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 01	003343007	05/11/2018	007 E 008
19/12/2018	TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 02	004758575	03/01/2019	009 e 010
18/02/2019	TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 03	005685889	07/03/2019	011 e 012
02/04/2019	TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 04	006030430	17/04/2019	013 e 014

Por meio de tais Termos de Intimação Fiscal houve as seguintes solicitações:

- Contrato social atualizado da empresa MRM PAPEIS.
- Movimentação Financeira no leiaute da Carta Circular nº 3.454 do Bacen.
- Comprovação de patrimônio e capacidade operacional relativos aos anos de 2015 e 2016.
- Comprovação do capital integralizado.
- Entregas da ECD6 2016, ECF7 2016, EFD8 ICMS IPI 2015 e 2016 pendentes de entrega, SPED CONTRIBUIÇÕES 2015 e 2016 pendentes de entrega.
- **Comprovação das operações mercantis de compra realizadas com os principais FORNECEDORES.**

- Comprovação das operações mercantis de compra realizadas com os principais CLIENTES.

Não foi apresentado qualquer documento pelo contribuinte MRM PAPEIS, e nem por MARCOS ROBERTO MONTEIRO, e tampouco por NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO, em que pese todos terem sido intimados e receberem cópia de todas as intimações lavradas em desfavor de MRM PAPEIS.

Assim, foram realizados diversos procedimentos fiscais de diligências e fiscalizações em terceiros para subsidiar a presente auditoria fiscal, sendo a maioria circunstanciados no RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO I – GRUPO MRM. [Destaques nossos]

Portanto, não prosperam os argumentos da Recorrente.

DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA MULTA POR CONFISCO

A Recorrente alega que a multa objeto do presente processo, no percentual de 100% sobre o valor da operação, é desproporcional e confiscatória, sendo, portanto, inconstitucional. Verbera que a União arrecadará muito mais que o prejuízo efetivo, chegando a 515,21% sobre o valor não recolhido a título de tributos, sobre o que realiza uma demonstração que estima o prejuízo da União em R\$ 51.947.425,16 e o compara com o total de créditos tributários gerados, qual seja: R\$ 319.586.606,37, conforme quadro apresentado no recurso voluntário.

A pretensão da Recorrente de ver analisadas por este Órgão Julgador suas alegações sobre constitucionalidade, relacionadas à não observância, por parte do legislador ordinário, de princípios constitucionais, esbarra frontalmente na vedação técnico-jurídica imposta aos membros deste Colegiado de apreciar o seu pleito, em tese fixada por meio da Súmula Vinculante CARF nº 2 pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, assim disposta:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A Recorrente suscita precedente do Supremo Tribunal Federal que declara inconstitucional multa superior ao valor do tributo, com a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA.

Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral."

Em relação à matéria suscitada, vale considerar que o Supremo Tribunal Federal a enfrentou recentemente, através do Tema 863, que tem por *leading case* o Recurso Extraordinário nº 736.090/SC e foi julgado em 03/10/2024, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 863 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para reduzir a multa qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio para 100% (cem por cento) do débito tributário, ficando restabelecidos os ônus sucumbenciais fixados na sentença. Em seguida, foi fixada a seguinte tese: "Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo". Por fim, modulou os efeitos da decisão para estabelecer que ela passe a produzir efeitos a partir da edição da Lei nº 14.689/23, mantidos os patamares atualmente fixados pelos entes da federação até os limites da tese, ficando ressalvados desses efeitos (i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; e (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo presente tema de repercussão geral. Tudo nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 3.10.2024.

Há que se observar, primordialmente, a distinção entre a discussão travada no referido julgamento do STF e a sanção sob exame, uma vez que a multa em pauta neste processo não tem o valor do imposto por base de cálculo. Conforme acima se registra, o julgamento pelo STF teve por referência a multa qualificada prevista no § 1º c/c o inciso I do *caput* do art. 44 da Lei 9.430/1996, que assim dispunha:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - **de 75%** (setenta e cinco por cento) **sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição** nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) [Destaque nosso]

Diferentemente da sanção tratada no excerto supra, conforme já demonstrado neste voto, a multa sob exame, definida pelo art. 83, inciso II, da Lei nº 4.502/1964, corresponde

ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, punindo aqueles que “emitirem, fora dos casos permitidos nesta Lei, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento.”

Celso de Barros Correia Neto¹ chama a atenção para a distinção entre as diversas espécies de sanção, em artigo no qual questiona a abrangência da expressão “multa confiscatória” a partir dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, entre eles o Tema 863, nos seguintes termos:

A legislação tributária em vigor – não apenas a federal – prevê multas com objetivos, hipóteses de incidência e bases de cálculo muito diferentes. Não se pode pretender dar a todas elas o mesmo tratamento jurídico, examinando apenas o percentual previsto na lei.

Nem todas sancionam o atraso ou não pagamento do tributo. Há e.g. multas isoladas pelo descumprimento de obrigação acessória, multas qualificadas pela prática de sonegação, fraude ou conluio e multas agravadas por reincidência. As bases de cálculo também divergem. **Podem considerar o valor da operação ou prestação, o valor não pago, o valor do crédito ou contar com valores fixos, entre outras hipóteses.** [Destaque nosso]

Nesse contexto, por se tratar de multas que têm hipóteses de incidência distintas, além, obviamente, das bases de cálculo, não há como se estender à multa objeto de lançamento no presente processo os limites mencionados no julgamento do Tema 863.

Não se ignora, outrossim, a existência também de julgado pendente no Supremo Tribunal Federal que discute o caráter confiscatório da multa isolada por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental. Trata-se do Tema 487 que apresenta, na página do STF na internet, a seguinte descrição:

Tema: 0487

Título: Caráter confiscatório da “multa isolada” por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental.

Descrição: Recurso Extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, IV, da Constituição Federal, se multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental, aplicada em valor variável entre 5% a 40%, relacionado à operação que não gerou crédito tributário (“multa isolada”) possui, ou não, caráter confiscatório.

¹ Celso de Barros Correia Neto, *Ainda não sabemos como se define uma multa confiscatória*, Consultor Jurídico, set/2020, < <https://www.conjur.com.br/2020-set-05/observatorio-constitucional-ainda-nao-sabemos-define-multa-confiscatoria/>>

A esse respeito, releva considerar que a discussão travada no processo que representa o *Leading case* desse tema (Recurso Extraordinário nº 640.452/RO) tem também por objeto sanções por descumprimento de obrigação acessória, distinguindo-se de penalidade que sanciona condutas de emissão de documentos falsos com finalidade fraudulenta. Ainda que assim não o fosse, os entendimentos manifestados no julgamento do referido tema até o momento também sequer vinculariam este colegiado face ao não encerramento do julgamento respectivo, não tendo o STF chegado a uma deliberação delimitada e definitiva.

Sem razão, portanto, a Recorrente.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE

A Recorrente questiona, também sua qualificação como responsável tributária tendo por base as disposições dos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Afirma que teve participação societária limitada no período a que se referem os fatos ensejadores da sanção, uma vez que esteve no quadro societário apenas de 13/01/2016 a 15/09/2016. Reporta ainda a ausência de gestão efetiva, uma vez que nunca teria efetivamente laborado ou administrado a empresa. Assevera que essa circunstância teria sido expressamente reconhecida pelas Autoridades Fiscais quando da qualificação da Recorrente como responsável tributária.

Alega falta de conhecimento, pois ignora a origem e exatidão das operações realizadas, além de ausência de benefício econômico, pois nunca auferiu proveito econômico da empresa, não recebendo nem *pro-labore*.

Acrescenta que o certificado digital ficava em posse do Dr. Marcos ou pessoa de sua confiança e que exercia atividade exclusiva de advogada, o que realizava em seu próprio escritório. Cita ementário sobre exclusão de sócio que não praticou atos em desacordo com normas societárias e doutrina de Luciano Amaro sobre presunção de inocência e ausência de intenção dolosa.

Com base nos elementos constantes dos autos, observo que a alegação da impugnante NOÊMIA LETÍCIA IOSHIDA INÁCIO, no sentido da ausência de comprovação de sua participação nas atividades ilícitas, não merece acolhimento.

A responsabilidade tributária solidária encontra fundamento nos arts. 124, I, e 135, III, do CTN, exigindo-se para sua caracterização, respectivamente, interesse comum na situação que constitua o fato gerador e a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei por diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas.

Conforme bem delineado pelo Parecer Normativo COSIT/RFB n. 04/2018, a responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa responsabilizada tenha vínculo com o ato e com o contribuinte pessoa jurídica, devendo-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito.

Contrariamente ao sustentado pela Recorrente, os autos revelam elementos probatórios de sua efetiva participação na administração de MRM PAPÉIS E PRODUTOS METÁLICOS LTDA, transcendendo a mera figuração formal no quadro societário que ela sugere.

A própria impugnante reconhece, em sua defesa (fl. 9.531), que sua atuação não se limitou à condição passiva de "laranja", admitindo expressamente que praticava atos concernentes à *"assinatura de documentos relacionados a faturamento, descontos, cheques etc"*. Tais atividades já representam indício de participação ativa em operações essenciais ao funcionamento empresarial.

Elemento ainda mais significativo reside no fato de que a Recorrente figurava como devedora solidária junto a securitizadoras que descontavam títulos da pessoa jurídica. Esta circunstância é particularmente eloquente, pois: (i) evidencia que ela não apenas assinava documentos internos, mas assumia responsabilidades perante o mercado financeiro; (ii) demonstra que terceiros de boa-fé a reconheciam como pessoa com poderes para vincular a sociedade e (iii) revela participação consciente no esquema de conferir aparência de normalidade às operações ilícitas, mediante a utilização de *factorings*. Conforme chama a atenção o julgador de piso, *"diversas...são as oportunidades em que ela assina em nome da MRM PAPÉIS E PRODUTOS METÁLICOS LTDA, como administradora que, tudo indica, efetivamente foi"*. A reiteração desses atos não pode ser explicada por mera complacência ou desconhecimento, senão denota participação sistemática e consciente.

Além disso, a jurisprudência administrativa tem reconhecido que empresas constituídas exclusivamente para a emissão de documentos fiscais inidôneos configuram modalidade especial de fraude tributária, na qual a participação dos administradores formais assume contornos diferenciados.

No caso concreto, entende-se demonstrado que a MRM PAPÉIS E PRODUTOS METÁLICOS LTDA constituía típica empresa "noteira", caracterizada por:

- Ausência de estrutura operacional (inexistência de forno para derretimento de sucata de alumínio);
- Falta de movimentação física de mercadorias (conforme declarações de vizinhos);
- Emissão de notas fiscais sem correspondência com saídas efetivas;
- Não atendimento contínuo de intimações para prestar esclarecimentos, e
- Ausência de recolhimento de tributos e de cumprimento de obrigações acessórias.

Com tais características de empresa constituída ou utilizada especificamente para a prática de ilícitos tributários, a participação dos administradores formais ganha dimensão qualificada. Isso porque: torna-se impossível que o administrador desconheça a verdadeira finalidade societária; a emissão sistemática de documentos fiscais inidôneos demanda, necessariamente, a participação ativa de quem detém poderes de representação, e os autos demonstram que a Sra. NOÊMIA estava entre os principais beneficiários dos recursos movimentados pelo "GRUPO MRM", conforme consta à fl. 23 do Termo de Verificação Fiscal, conforme excerto abaixo:

As quatro noteiras do GRUPO MRM: LB COMERCIO, MRM PAPEIS, METALPAPER e AZA PAPEIS atuam como uma única entidade, se utilizando dolosamente do abuso da personalidade jurídica, para fraudar o Fisco. Na tabela abaixo, consolidamos os recebimentos financeiros de interpostas pessoas e integrantes da organização GRUPO MRM:

BENEFICIÁRIO	AZA PAPEIS	METALPAPER	MRM PAPEIS	MS SELECT	LB COMERCIO	Total Geral
109.911.668-68 - FELISBERTO PINTO MONTEIRO NETTO	R\$ 462.389,70	R\$ 494.888,61	R\$ 121.213,31		R\$ 1.000,00	R\$ 1.079.491,62
083.880.858-16 - CARLOS EDUARDO	R\$ 132.862,29	R\$ 665.265,20	R\$ 52.874,00			R\$ 851.001,49
307.873.288-63 - NOEMIA LETICIA IOSHIDA	R\$ 67.509,45	R\$ 143.788,67	R\$ 115.577,68			R\$ 326.875,80
139.946.068-45 - ESMERIA DE OLIVEIRA	R\$ 92.063,82	R\$ 53.426,55	R\$ 31.635,13			R\$ 177.125,50

Esse último registro descarta, portanto, suas alegações de que não se beneficiou dos ilícitos perpetrados.

Observa-se, por conseguinte, uma convergência dos elementos probatórios, sendo:

- Aspecto formal: condição de sócia e administradora;
- Aspecto material: prática reiterada de atos de gestão;
- Aspecto econômico: assunção de responsabilidades perante terceiros e percepção de benefícios;
- Aspecto temporal: participação durante período específico das infrações (13/01/2016 a 15/09/2016), e
- Aspecto contextual: funcionamento da empresa como mera "noteira", o que torna inexplicável qualquer alegação de desconhecimento ou participação meramente formal.

Portanto, a alegação da Recorrente de ausência de comprovação da participação não se sustenta diante do conjunto probatório. A responsabilidade de NOÊMIA LETÍCIA IOSHIDA INÁCIO decorre não apenas de sua condição formal de administradora, mas principalmente de sua participação material, consciente e interessada nas operações de empresa constituída para a emissão de documentos fiscais inidôneos.

Mantém-se, assim, a responsabilidade tributária solidária, limitada ao período de sua participação societária, conforme já observado pelas autoridades fiscais.

RECURSO DE MARCOS ROBERTO MONTEIRO

PRELIMINAR

O Recorrente suscita, de maneira semelhante à Srª NOÊMIA LETÍCIA YOSHIDA INÁCIO, a nulidade do auto de infração sob o argumento de que não foram observadas as disposições da Portaria MF nº 6.478, de 2017, norma administrativa reguladora do procedimento fiscal, bem como não foram seguidos os princípios previstos na Lei nº 9.784, de 1999.

Valem para suas alegações as mesmas considerações já apresentadas neste voto quando da análise do recurso voluntário anterior, uma vez que não foram apresentados elementos novos que pudessem justificar deliberação específica.

Ante o exposto, afasto a preliminar de nulidade arguida.

MÉRITO

Também de maneira semelhante às alegações apresentadas pela Sra. NOÊMIA LETÍCIA YOSHIDA INÁCIO, o Recorrente apresenta considerações no sentido de que teriam efetivamente sido demonstradas as movimentações de mercadorias, o que estaria evidenciado através das operações de *factoring*, lastro das entradas de mercadorias e movimentação financeira.

Pondera, ainda, que a movimentação de mercadoria é totalmente compatível pelas razões expostas com a movimentação de vendas, que houve movimentação de sucata metálica nos galpões onde estavam sediadas as empresas e que as empresas do grupo MRM eram ativas no período apurado.

Nessa mesma perspectiva, valem as considerações já apresentadas neste voto, quando da análise do recurso voluntário da Sra. NOÊMIA, no sentido de que não restaram demonstradas as ocorrências de movimentação de mercadorias, tendo havido, na mão contrária, a demonstração pela fiscalização de que elas não ocorreram, o que pode ser constatado através de: ausência de estrutura operacional (inexistência de forno para derretimento de sucata de alumínio); declarações uníssonas de vizinhos sobre inexistência de movimentação física de mercadorias; ausência de recolhimento de tributos; não atendimento a diversas intimações para apresentar documentos e esclarecimentos; não cumprimento de obrigações acessórias e *modus operandi* replicado em diversas empresas do denominado Grupo MRM.

O Recorrente também apresenta considerações no sentido de que a movimentação financeira apurada pelas Autoridades Fiscais no valor de R\$ 77.690.903,90, no período fiscalizado, serviria para comprovar operações reais com entrega de mercadoria e recebimento. Acrescenta que as operações de *factoring* com vários acordos futuros representariam a demonstração de

atividade real. Também conforme já julgado neste voto, tais alegações esbarram nas considerações já apresentadas anteriormente sobre a utilização das operações representadas pelos documentos com a finalidade de aparentar regularidade.

Conforme já mencionado, por óbvio que a identificação da movimentação financeira poderia ajudar a justificar parte das saídas, mas isso somente na hipótese em que a Recorrente realizasse a demonstração de que os valores movimentados em suas contas tinham relação direta com as operações de vendas, o que não ocorreu. Acrescente-se, ainda, que somente essa demonstração não seria suficiente. Caberia a ela demonstrar que as SUCATAS DE ALUMÍNIO teriam efetivamente ingressado no seu estabelecimento, teriam sido submetidas ao processo de transformação em LINGOTES DE ALUMÍNIO e teriam sido vendidas e entregues nos clientes a que se referem as notas fiscais.

Assevera, ainda, que a ausência de documentação não deve servir de referência para as conclusões acerca da inexistência de operações efetivas de vendas, e que não há dispositivo legal que determine que empresas que não entregam obrigações acessórias sejam inexistentes.

Em contraponto, cumpre considerar que o TVF traz elementos suficientes para caracterizar os fatos que fundamentaram as conclusões que ensejaram a autuação, que não se resumem à mera afirmação de que a autuação decorre do descumprimento de obrigações acessórias.

Sem razão, portanto, o Recorrente.

EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA

No que diz respeito às alegações sobre o afastamento da multa aplicada em razão de seu efeito confiscatório, valem as considerações já apresentadas neste voto sobre o tema, quando da análise do recurso voluntário interposto por NOÊMIA LETÍCIA YOSHIDA INÁCIO.

Sem razão o Recorrente.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO RECORRENTE, PERSEGUIÇÃO E ABUSO DE AUTORIDADE

No que diz respeito à atribuição de responsabilidade tributária ao Recorrente, ele se limita a questioná-la sob a ótica de que teria havido perseguição e abuso de autoridade. Valem também, nesse sentido, as mesmas conclusões antes apresentadas no sentido de que não houve a demonstração de indícios mínimos da ocorrência dessas circunstâncias, quando da análise do recurso voluntário interposto por NOÊMIA LETÍCIA YOSHIDA INÁCIO.

Observa-se, outrossim, que o Recorrente utiliza como demonstração para suas alegações de que houve perseguição “os termos que a fiscalização utilizou no item 12.2 do Termo de Verificação Fiscal”. Refere-se às afirmações de que o Recorrente “sempre buscou o objetivo de fraudar os Fiscos por meio da “venda” de notas fiscais inidôneas” e no sentido de que “É importante ressaltar que MARCOS ROBERTO MONTEIRO, conforme já demonstrado no “Relatório 1 - Grupo MRM”, possui milhões inscritos em Dívida Ativa da União.”

A tentativa do recorrente de caracterizar perseguição fiscal com base nos termos utilizados no item 12.2 do Termo de Verificação Fiscal revela alguma incompreensão sobre a natureza e finalidade da atividade fiscalizatória.

O trecho que menciona a existência de “milhões inscritos em Dívida Ativa da União” constitui dado objetivo e verificável, extraído de sistemas oficiais da Administração Tributária. Não se trata de juízo valorativo ou opinião pessoal dos auditores, mas sim de informação cadastral relevante para a compreensão do histórico fiscal do investigado, que se presta a contextualizar adequadamente os elementos investigados e permitir visão abrangente do padrão de comportamento fiscal do contribuinte.

Quanto à afirmação de que o recorrente “sempre buscou o objetivo de fraudar os Fiscos”, tal assertiva não desborda da regular atividade fiscal, que demanda, necessariamente, a exposição de conclusões fundamentadas sobre os fatos apurados.

A atividade de fiscalização não se resume à mera coleta de dados, mas exige análise técnica e formulação de conclusões que orientem a correta aplicação da legislação tributária. Os auditores têm o dever funcional de: (i) interpretar tecnicamente os elementos probatórios coletados; (ii) contextualizar as condutas identificadas e (iii) sugerir a aplicação das normas pertinentes com base nas constatações.

Nesse contexto, a linguagem utilizada pelos fiscais mostra-se proporcional à gravidade dos ilícitos identificados, sendo a caracterização como fraude não apenas tecnicamente adequada, mas juridicamente necessária. Tais elementos não se prestam, portanto, a comprovar suposta animosidade pessoal ou perseguição.

Sem razão, portanto, o Recorrente.

Sobre as circunstâncias que levaram à qualificação do Recorrente na condição de responsável solidário, os autos trazem elementos suficientes para essa caracterização, o que pode ser iniciado, de forma sucinta, com as próprias afirmações dos demais responsáveis solidários, mencionadas pelo Julgador de piso nos seguintes termos:

No mais, visando à supressão da responsabilidade solidária tributária de fato, ESMERIA DE OLIVEIRA ALBANO alega que tão somente receberia ordens de MARCOS ROBERTO MONTEIRO.

NOEMIA LETÍCIA IOSHIDA INÁCIO, por sua vez, argumenta que a condição de sócia seria fictícia, cabendo a real administração a MARCOS ROBERTO MONTEIRO, cuja declaração fornecida à primeira no mesmo sentido (fls. 9.656/9.657), se não a

beneficia, conflita com a peça impugnatória apresentada por ele. Adverte, não obstante, que a responsabilização somente poderia ter sido levada a efeito em relação ao interregno em que teria composto o quadro societário, a saber: entre 13 de janeiro e 15 de setembro de 2016.

E por sua suficiência para demonstração dessas circunstâncias, vale transcrever as considerações apresentadas, também de forma sucinta, no mesmo julgado atacado pelo recurso sob exame:

De outro turno, inexistente dúvida razoável de que MARCOS ROBERTO MONTEIRO, ainda que carente de formalização no período em referência, não apenas integrava o rol de proprietários, mas também administrava, ao lado de NOEMIA LETÍCIA IOSHIDA INÁCIO, o sujeito passivo MRM PAPÉIS E PRODUTOS METÁLICOS LTDA. Subsiste, repita-se, inclusive, declaração por ele confeccionada neste sentido (fls. 9.656/9.657).

Já ESMERIA DE OLIVEIRA ALBANO era quem emitia as notas fiscais inidôneas. Também se valia, ilustre-se, de certificado digital de sócio interposto da METALPAPER INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PAPEL E METAIS LTDA a fim de levar a efeito assinaturas digitais no lugar do mesmo (ANEXO 136).

Os autos, vale repetir, são abundantes em elemento de provas a demonstrar a associação de MARCOS ROBERTO MONTEIRO, NOEMIA LETÍCIA IOSHIDA INÁCIO e ESMERIA DE OLIVEIRA ALBANO em torno do comum interesse resultante na escancarada fraude tributária de que se está a cuidar.

LEONARDO KAZUO INABE, contador utilizado por MARCOS ROBERTO MONTEIRO, relata (ANEXO 266): “Que conhece a Sra. ESMERIA, secretária do Dr. Marcos Monteiro”; “Que conhece o fato das empresas do Dr. Marcos Roberto Monteiro estarem em nomes de laranjas, incluindo sogra, irmão”; “Que o Dr. Marcos Monteiro não comprova a origem das vendas que fazia”; “Que desconfia, pelo volume de notas fiscais emitidas pelas empresas do Dr. Marcos Monteiro, que o Dr. Marcos Monteiro vendia notas fiscais de mercadorias inexistentes”; “Que desconfiava, por não apresentar os documentos de obrigações acessórias e conciliação bancária, que o Dr. Marcos Monteiro vendia notas fiscais de mercadorias inexistentes” e “Que acreditava que o Sr. MARCOS SILVA ROCHA (interposta pessoa em diversas empresas do grupo) é empregado do Dr. MARCOS ROBERTO MONTEIRO.”

Demonstrativo à fl. 24 consolida a percepção de recursos de interpostas pessoas e integrantes do nominado “GRUPO MRM” (ANEXO 265). Os principais beneficiários são FELISBERTO PINTO MONTEIRO NETTO e CARLOS EDUARDO MONTEIRO – **respectivamente pai e irmão de MARCOS ROBERTO MONTEIRO** – e NOEMIA LETÍCIA IOSHIDA INÁCIO.

Não seria diferente. Difícil vislumbrar operação consistente no comércio de notas fiscais ao arrepio do efetivo trânsito dos produtos descritos sem a consciente

participação das pessoas (físicas) que, no mundo fenomênico, conferem vida à ficção jurídica representada pela pessoa enquanto jurídica. É dizer, à evidência, todos os envolvidos, devidamente chamados à responsabilidade tributária, sabiam do verdadeiro objeto de MRM PAPÉIS E PRODUTOS METÁLICOS LTDA, qual seja: venda de notas fiscais.

Não prosperam, portanto, as alegações do Recorrente MARCOS ROBERTO MONTEIRO.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários interpostos pela sra. NOÊMIA LETÍCIA YOSHIDA INÁCIO e pelo sr. MARCOS ROBERTO MONTEIRO.

Assinado Digitalmente

RAMON SILVA CUNHA